

**UM OLHAR SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E SEUS EFEITOS
ATÉ A LEI 11.343/06**

Richard Carvalho da Silva – Graduando em Direito pela Universidade Federal do

Pará – richard.carvalho42@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3671457656708195>

UM OLHAR SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E SEUS EFEITOS NO BRASIL ATÉ A LEI 11.343/06

RESUMO

O presente artigo traz uma análise sobre os efeitos do proibicionismo de drogas psicoativas sobre o direito internacional e o direito penal brasileiro, com base em pesquisa histórica e documental sobre a temática, partindo das raízes históricas e os desdobramentos político-jurídicos da política proibicionista, limitando o objeto até a promulgação da lei 11.343/06. O método empregado foi a pesquisa documental, a fim de sanar dúvidas sobre a construção da política criminal de drogas brasileira, concluindo que ela é baseada numa moral puritana, ancorada num interesse monopolista médico-farmacêutico, no uso do pânico como ferramenta de legitimação e permite a exclusão de minorias, bem como a submissão geopolítica de países.

ABSTRACT

This article brings an analysis about the effects of psychoactive drugs prohibitionism on international law and Brazilian criminal law, with basis on historic and documental research, exploring the prohibitionist roots and its political and legal developments, limiting the object until the law 11.343/06 came into effect. The used method was documental research, seeking solving questions about the construction of Brazilian criminal drug policy, finding that it is based on puritan morals, anchored on medical-pharmaceutical monopolist interests, using panic as legitimation tool, and allows the exclusion of minorities, as well as geopolitical submission of nations.

1. INTRODUÇÃO

A dinâmica da chamada “guerra às drogas” é, sem dúvida perniciosa. Centenas de mortos diariamente, comunidades carentes tomadas, poderes públicos corrompidos, aumento da violência, tanto dos traficantes como a da polícia, e o problema do uso

problemático, além a criminalização e o grande encarceramento que essa política proporciona.

Enquanto algumas drogas e suas derivadas são fortemente perseguidas, como a maconha, a cocaína e os derivados do ópio, outras ainda que sejam ilegais não são tão perseguidas, como LSD, anfetaminas e ecstasy, e ainda há outras amplamente legalizadas e consumidas culturalmente, como o álcool, o tabaco e o café, entre muitas outras.

Por que umas drogas são legalizadas e outras não? O que isso tem a ver com o grande encarceramento? Como os eventos históricos construíram o proibicionismo? Como isso se traduz na Lei 11.344/06? E nas leis anteriores? E o papel da criminologia nesse fenômeno?

Com essa miríade de perguntas sobre o tema, o presente trabalho deseja entender o porquê da política criminal de drogas brasileira. Por que se proíbem certas drogas, com repressão criminal? Delimitando o objeto entre o surgimento do proibicionismo histórico até antes da promulgação da lei 11.343/06, o objetivo desse artigo é responder à pergunta: o que estruturou e influenciou a nossa política de drogas a tomar o caráter criminal que possui? Buscamos responder essa pergunta ao analisar as origens do pensamento proibicionista e quais foram seus desdobramentos históricos e legais, com ênfase no direito internacional das drogas e no direito penal brasileiro. O método em questão utilizado é a pesquisa documental, com base em livros e artigos na internet.

2. PROIBIÇÃO DAS DROGAS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Antes de partir para a descrição do fenômeno, cabe firmar alguns conceitos de análise para facilitar a compreensão desse artigo. O primeiro é o conceito de droga, que vai ser utilizado como metonímia para droga psicoativa – fármaco que age no sistema nervoso, provocando alterações na consciência e na percepção do usuário¹. Outro conceito é o de proibicionismo – posição política que defende que as pessoas deixarão de realizar determinadas condutas se elas forem proibidas por lei e coagidas mediante ação estatal² - e que também será utilizado como metonímia para descrever o movimento que

¹ Cf. WIKIPEDIA, Drogas psicoativas, 2015.

² Cf. *Idem*, Prohibitionism., 2015.

advogava a proibição do uso de bebidas alcoólicas e que atualmente defende a proibição de determinadas drogas.

Ao escrever esse artigo, uma hipótese foi construída sobre os efeitos e as características mais marcantes da política proibicionista das drogas e seus desdobramentos, as quais poderiam ser descritas assim:

- a) A base moral do proibicionismo das drogas é oriunda do pensamento religioso protestante, mais precisamente baseada na ética puritana da abstinência;
- b) Como as drogas psicoativas tem uma conotação cultural, a proibição delas provoca a exclusão de determinados grupos culturais, favorecendo o fortalecimento do racismo e da xenofobia no espaço público.
- c) Atende a interesses da indústria farmacêutica, no que tange aos monopólios;
- d) Vale-se da paranoia e do estímulo ao pânico nas populações em vez da abordagem científica;
- e) Seus desdobramentos na economia e na balança comercial proporcionam o uso geopolítico dessa política para o enfraquecimento comercial de nações.

As cinco características aqui levantadas vêm do entendimento produzido através da pesquisa histórica sobre a temática, e que teve os desdobramentos nos tratados de direito internacional, que influenciaram o direito penal brasileiro, além de outros eventos históricos, que moldaram a nossa política criminal de drogas.

Esclarecidos esses pontos e evidenciada a hipótese que o artigo explora, passemos à análise.

3. PRIMÓRDIOS DO PROIBICIONISMO

O início dos movimentos sociais proibicionistas tem raiz no puritanismo estadunidense, característico pela rigidez de seus costumes e crenças e pela intervenção moralista nas suas comunidades, que chegou na América com os colonos em meados de 1620; sua característica teológica principal do é a de renegação dos prazeres mundanos e busca por uma vida santa. Sua rigidez religiosa desde cedo influenciou na política, como

no conservadorismo do Código de Connecticut de 1650 (ESCOHOTADO, 1998). Embora o liberalismo seja uma das pedras fundantes dos Estados Unidos e da democracia contemporânea, o puritanismo também teve seu lugar na construção política da nação americana, com o médico Benjamin Hush, um dos Pais Fundadores dos Estados Unidos³. Também em Connecticut, em 1789 nasce a primeira organização de temperança: a *American Society for the Promotion of Temperance*.

Com o desenvolvimento acelerado da indústria americana, as grandes migrações de populações pobres do sul para o norte criam bolsões de miséria em torno das concentrações urbanas fabris, o que além de dismantelar as políticas pré-industriais de *poor relief*, cria a ideia de que o assistencialismo incentiva a pobreza e os vícios, estimulando políticas de contenção e disciplinamento dos improdutivos – mendigos, deficientes físicos e mentais, ébrios, idosos, órfãos, entre outros - na nova sociedade fabril (*Ibidem*, 1998).

Também nesse período nasce a penitenciária, e os sistemas penitenciários de Filadélfia e de Auburn⁴, sendo este último duramente combatido pelos sindicatos, posto que os produtos produzidos nas prisões concorriam deslealmente com os dos trabalhadores livres; tais sistemas penitenciários, contudo, consolidaram na opinião o entendimento de que as condições degradantes da classe trabalhadora, assim como os

³ “Como compromissario por Pennsylvania, uno de los firmantes de la Declaración de Independencia es el médico Benjamin Rush, fundador de la psiquiatría, de quien parte una corriente que se propone suceder al sacerdocio en vez de renunciar a sus métodos: “En lo sucesivo será asunto del médico salvar a la humanidad del vicio tanto como hasta ahora lo fue del sacerdote. Concibamos a los seres humanos como pacientes en un hospital; cuanto más sé resistan a nuestros esfuerzos por servirlos más necesitarán nuestros servicios”. .Estas opiniones son contrarias al espíritu constitucional, pero expresan perfectamente el sentir de muchas sectas, y preparan un excelente futuro profesional para el médico.” (ESCOHOTADO, 1998, p. 372)

⁴“Puesto en práctica a finales del XVIII, el primer centro de este tipo, que es el de Walnut Street (Filadelfia), nace de una sociedade filantrópica cuáquera, en cuyo consejo destaca Benjamin Rush, cuya meta es «lograr una salvación por el aislamiento en una celda, la oración y la abstinencia total de bebidas alcohólicas» 11. La institución se extendió pronto a otros Estados, y hubiera seguido ampliándose a toda la Unión de no ser porque recibió críticas hasta cierto punto análogas a las que se hacían al sistema tradicional del poor relief. Para la ideología empresarial, el sistema del confinamiento solitario privaba al mercado de una fuerza de trabajo, y deformaba a los internos, reduciendo progresivamente la capacidad laboral con la que ingresaron. Esto dio lugar a un sistema alternativo que cristalizó en la penitenciaría de Auburn, donde el confinamiento solitario se reducía a la noche, mientras el día se empleaba en common work. Los capitalistas arrendaban los penales a cambio de un canon, pagaban precios simbólicos a los reclusos y se ocupaban luego de colocar su producción em los mercados, convirtiendo la penitenciaría en una fábrica muy rentable. (*Ibidem*, 1998, p 375)

efeitos negativos das transformações sociais do país eram provocadas pelo alcoolismo⁵; o consumo de álcool passa a ser considerado um entrave para a produtividade industrial.

Durante a Guerra Civil americana, para financiar os combates, o Norte aplicou um imposto muito alto sobre o uísque, fazendo o preço subir absurdamente, tendo o Sul também aplicado restrições ao comércio da bebida para preservar as plantações de milho – ambas as medidas estimulando o mercado ilegal e a formação de cartéis para manter o preço artificialmente elevado.⁶

O vínculo já construído entre setores puritanos e a indústria se fortaleceu após a Guerra Civil; além disso, o campesinato decadente e grupos reacionários aos direitos civis e inclusão de minorias, como o *Knights of the Golden Circle* e o Ku-Klux-Klan⁷ começaram a pressionar os Legislativos de várias localidades, o que acaba por criar o *Prohibition Party*⁸. Novas denominações protestantes, especialmente o Metodismo de John Wesley, passaram a defender a abstinência compulsória e radical dos prazeres mundanos como ideal moral e como caminho de evolução da nação (CARNEIRO, 2013), fazendo surgir grupos como o *Anti-Saloon League* e a *Woman's State Temperance Society*, os quais passaram a influenciar a opinião pública e o congresso pedindo medidas proibitivas aos vícios mundanos.

Já os *establishments* médico e farmacêutico desejavam monopolizar o comércio e a venda de fármacos e banir do mercado os curandeiros, herbolários, barbeiros, charlatões, além de outros que trabalhavam com a medicina tradicional. Grandes corporações farmacêuticas – Merck, Bayer e Parke – estavam interessadas no mercado farmacêutico, que era dominado pelas *proprietary medicines*: remédios patenteados por pequenos empresários, médicos, químicos e curandeiros; disso se originou uma campanha

⁵ Esse entendimento era difundido pela Associação Novaiorquina de Melhoria da Condição dos Pobres, que divulgava que 90% dos detentos eram alcóolatas. O que era ignorado pelas estatísticas sobre alcoolismo era que 25% dos internos eram imigrantes, 33% eram negros e 32% eram brancos natos (*Ibidem*, p. 376)

⁶ Cf. EDWARDS, Phil. The horrific spike in whiskey prices during the Civil War, in one chart. Vox, 2015.

⁷ “Tanto las asociaciones femeninas como las mixtas recogen el sentimiento anticatólico de las clases medias, sobre todo rurales, donde imperan actitudes de evangelismo reformista. Entre sus objetos principales de desprecio están los focos de corrupción babilónica que representan las grandes urbes, así como diversas minorías —especialmente irlandeses, judíos, chinos y sudamericanos—, lo cual precipitará en ellas la constitución de sociedades secretas que, como siempre sucede, se sostendrán trabajando en parte para el grupo segregado y en parte para la oligarquía dominante, con incumbencias como calmar líderes sindicales, suprimir competidores molestos y objetos análogos” (*Ibidem*, p.379)

⁸ Curiosidade: esse partido existe até hoje. Cf. <http://www.prohibitionparty.org>

pesada contra esses profissionais, a fim de lhes retirar o respaldo público, a qual também foi rebatida por essas categorias. O debate público foi acalmado temporariamente com o *Pure Food and Drug Act*, lei federal de 1906 que visava combater a adulteração de fármacos ao obrigar que a composição viesse nos rótulos das embalagens, contudo isso não diminuiu o interesse no monopólio.

Puesto que insistir exclusivamente en los peligros *médicos* de los psicofármacos podía ser un arma de doble filo, la vía elegida fue presentar a los grupos prohibicionistas el empleo de ciertas drogas como cosa intrínsecamente ‘criminal’, y sobre todo ‘mágica’, cuando no se ceñía estrictamente a ciertas formalidades de dispensación. [...]. Junto a la indecencia de borracho étílico había una gama de desviaciones menos conspicuas, aunque más aborrecibles, nacidas de buscar paraísos artificiales que sólo podría conceder *the Fiend*, el Maligno.

Con ese imprevisto aval de colegios médicos y farmacéuticos, el prohibicionismo se reafirmó en la certeza de que existía otra vez una epidemia de ‘maligna secta’, apoyada ahora sobre el ‘cáncer racial’. Los borrachos eran casi siempre papistas católicos o judíos, y los otros ebrios una colección de aborígenes degenerados. Tras liquidar la amenaza del alcohol —prioritaria debido a su extensión—, bastaría impedir que los aborígenes degenerados diseminasen sus drogas ‘naturales’ (cáñamo los árabes, indios y latinos, coca los negros y los americanos meridionales, opio los asiáticos) para que el pueblo elegido pudiese reinar en saludable sobriedad (ESCOHOTADO, 1998, p. 389).

O impacto desses grupos na política foi forte ao vincular o “perigo da droga” com minorias étnicas e imigrantes, reforçando o discurso anti-minorias já existente: o álcool era ligado aos irlandeses e italianos, os opiáceos ligados aos chineses, à maconha aos mexicanos, árabes, índios e latinos e a cocaína aos negros (D’ELIA FILHO, 2011) (CARVALHO, J.C., 2011), o que foi deslocando a percepção pública de muitas dessas drogas - de remédios amplamente utilizados⁹ a venenos, obras do Inimigo.

3.1. Ópio e imperialismo

⁹ A cocaína, depois de ter sido extraída das folhas em 1862, se tornou um fenômeno entre as elites europeias tendo personalidades como Freud, Julio Verne, Alexandre Dumas, e o papa Pio XIII, além de estar na fórmula original da Coca-cola (CAMPOS, 2014, p. 27-28)

Desde que os portugueses descobriram que os chineses gostavam de fumar ópio, ele passou a ser amplamente utilizado no comércio com o Império do Meio a ser pivô de vários conflitos entre China e Ocidente, pois o comércio desse derivado da papoula era extremamente lucrativo para as potências europeias; tanto é que a primeira proibição imperial de comércio do ópio se deu em 1729, a fim de quebrar o negócio lusitano, onde o usuário era poupado em detrimento dos vendedores. Apesar da impopularidade da medida e da corrupção ampla dos funcionários públicos, em 1793 a repressão é fortalecida, estendendo a pena de morte para os usuários. Só que isso estimulou ingleses, franceses, holandeses e americanos a suprir a demanda chinesa, o que fez o contrabando de ópio, de origem indiana e de menor qualidade, explodir nos portos chineses – de 200 caixas de 68kg de ópio em 1729, salta para 40.000 em 1840 (ESCOHOTADO,1998).

Então o Imperador Lin Tso-Sin, preocupado com o desequilíbrio na balança comercial– decidiu se ver livre de 1.600 ton de ópio, o que contrariava os interesses ingleses: 1/6 da renda da Índia Britânica vinha da exportação do ópio, também consumido largamente nos “opiários” europeus¹⁰.

Duas guerras foram deflagradas contra a China em nome do livre comércio dessa droga, rapidamente vencidas e devastadoras para a economia e a sociedade chinesas; na primeira, de 1839 a 1842, 5 portos foram abertos ao comércio estrangeiro, Amoy e Hong-Kong viraram domínios britânicos. Já na segunda guerra, de 1857 a 1860, a soberania chinesa foi muito reduzida: mais portos abertos ao estrangeiro, direito a expedições comerciais e cristãs e livre trânsito de ocidentais pelo Yang-tsé¹¹, mantendo pelo menos ao nível formal a proibição da droga (ESCOHOTADO,1998; D’ELIA FILHO, 2011; KARAM, 1993). Houveram duas grandes fomes, uma em 1860 e outra em 1880 (CAMPOS, 2014), aliadas a escalada da importação de ópio em 42% entre 1859 e 1879 (ESCOHOTADO, 1998).

Contudo, a opinião pública britânica e internacional se sensibilizaram com os chineses, criando-se uma associação contrária ao tráfico de ópio na Inglaterra em 1870. Também houveram reações da sociedade chinesa: tanto um aumento da xenofobia –

¹⁰ Cf. D’ELIA FILHO, 2011, p. 77.

¹¹ O impacto das Guerras do Ópio não se resume a isto: o tesouro imperial quebrou duas vezes, houveram duas grandes fomes (1860 e 1880) e a perda da hegemonia chinesa na Ásia, perdendo posteriormente inúmeros territórios para outros países e dividida em zonas de influência (CAMPOS, 2014, p. 33-4)

demonstrado no massacre de Tientsin – como uma estabilização do crescimento do consumo de ópio¹², agora associado com o vilipêndio causado pelos ocidentais. O imperador, em 1880, decidiu implantar uma política de redução de danos junto com atendimentos hospitalares e campanhas de informação sobre o ópio, aliado ao retomo do cultivo da papoula; dez anos depois, a China já supria 85% da sua demanda interna, destronando o império britânico da hegemonia do comércio de ópio na Ásia.

Enquanto que para a China isso significou uma recuperação econômica e o retorno ao consumo moderado, para a Inglaterra a retomada chinesa significou perda de mercado e hegemonia no Sudeste Asiático, o que fez o Império Britânico aderir a ideologia proibicionista do outro lado do Atlântico. Nisso, EUA e Inglaterra propõem o Acordo de Dez Anos, para “salvar os chineses do mal do ópio” em troca de parcerias comerciais, bastando isso para reativar as sociedades que praticavam tráfico de ópio.¹³

3.2. O mal-estar com os chineses

O aumento da imigração em 1850 após o fim da escravidão, especialmente de chineses, que substituíram os negros na condição de mão de obra barata mobilizou os setores mais retrógrados da sociedade americana até eles conseguirem implantar o *Chinese Exclusion Act*¹⁴ em 1882 e restrições cada vez maiores ao uso de ópio (consumido culturalmente) pelos chineses. A isso se seguiu uma crescente restrição do consumo de ópio nas escalas locais e estaduais (como na Califórnia em 1887) e a proibição em 1890 do consumo do ópio via fumo – enquanto que os americanos nativos consumiam o ópio por via oral, os chineses o fumavam¹⁵. Uma evidencia das razões por trás desse fenômeno está num panfleto de nome “Algumas razões da exclusão dos chineses” da *American Federation of Labor* em 1902, em seu segundo parágrafo:

Las diferencias entre los americanos blancos y los asiáticos no son superables. Los blancos superiores deben excluir a los inferiores asiáticos mediante leyes o, en caso necesario, por la fuerza de las armas [...] El Hombre Amarillo

¹² Conferir o gráfico e a tabela em ESCOHOTADO, 1998, p. 402 e 405.

¹³ Cf. ESCOHOTADO, 1998, p. 399-400.

¹⁴ Cf. ESCOHOTADO, 1998, p. 411, WIKIPEDIA, 2015, *Chinese Exclusion Act*.

¹⁵ Cf. ESCOHOTADO, 1998, p. 412.

acostumbra por naturaleza a mentir, engañar y asesinar, y el 99 por 100 de los chinos son jugadores (ESCOHOTADO, 1998, p. 413)

O evidente racismo contra os chineses que está por trás das restrições ao consumo de ópio tem uma motivação sindical: a diligência e a dedicação ao trabalho com que eram vistos, sendo rapidamente aceitos no mercado de trabalho por essa característica, o que fazia com que os trabalhadores americanos os vissem como uma ameaça a seus empregos¹⁶.

3.3. O início de fato da cruzada

Os eventos proibicionistas domésticos dos Estados Unidos e a dinâmica do ópio na Ásia só foram ser conectados devido ao trabalho de missionários americanos que induziram a política externa americana a estender sua ambição imperialista – já clarificada na Doutrina Monroe para a América Latina – para o Pacífico, para intervir nessas nações sempre que as instituições fraquejarem¹⁷. Um desses missionários foi Josiah Strong¹⁸, que pregava que a raça anglo-saxã teria um papel essencial na cristianização das outras raças, levando-as a abandonar suas culturas e valores em favor da sua raça, que teria um papel de liderança na transformação do mundo, incluindo nisso a colonização e a substituição dessas raças em favor de uma humanidade anglo-saxonizada¹⁹. Outro missionário, o reverendo W. S. Crafts, pronunciou o seguinte discurso na Conferência Ecumênica de Missões em 1900:

No se han hecho preparativos para una celebración cristiana de los diecinueve siglos transcurridos. Ningún acto podría ser más adecuado al momento que la adopción —mediante una acción conjunta de las grandes naciones— de la nueva política civilizadora donde es pionera Gran Bretaña, una política de prohibición para las razas aborígenes, en interés del comercio tanto como de la conciencia [...] Nuestro objetivo, concebido más profundamente, es crear un medio más favorable para

¹⁶ ESCOHOTADO, 1998, p. 411-413.

¹⁷ ESCOHOTADO, 1998, P. 455.

¹⁸ WIKIPEDIA, 2015, *Josiah Strong*.

¹⁹ “Is there room for reasonable doubt that this race, unless devitalized by alcohol and tobacco, is destined to dispossess many weaker races, assimilate others, and mold the remainder, until, in a very true and important sense, it has Anglo-Saxonized mankind? (STRONG, 1885, p. 178)

las razas pueriles que las naciones civilizadas están intentando civilizar y cristianizar (ESCOHOTADO, 1998, p. 456)

A união da doutrina puritana de abstenção dos prazeres, a pretensão de superioridade anglo-saxã (americanos e britânicos) sobre as outras raças com o desejo de impor sua cultura e religião e o interesse comercial em conter a expansão do mercado de ópio chinês consolida uma política protestante, imperialista e racista que irá estruturar as ações das potências a partir de então.

Isso ficou bastante claro após a guerra hispano-americana por parte das ilhas Filipinas, quando os EUA subjugarão o território sob a alegação de “não estarem preparados para o autogoverno”²⁰ e houve uma expansão do consumo de ópio, devido a colônias chinesas próximas e ao uso no tratamento de uma epidemia de cólera que assolou o arquipélago em 1902. Após a substituição do modelo de legalização existente na ilha pré-conflito por um restritivo, vetando seu uso no espaço público, houve a pressão de missionários para restrições ainda maiores do comércio, venda e consumo, com o registro dos usuários; não houve uma diminuição efetiva do consumo, aumentou-se a corrupção policial e o contrabando.²¹

Ainda assim os missionários protestantes articularam a conferência de Shangai de 1909 para discutir sobre o comércio de ópio, onde foi criada a Comissão de Shangai sobre o Ópio, que discutiu sobre o tema. Os clérigos americanos presentes – notadamente o presidente da Comissão Reverendo Charles H. Brent - advogaram uma restrição do comércio não-médico da substância, enquanto que os diplomatas dos países convocados discutiram por uma perspectiva laica e farmacológica, pois todos ali comercializavam ópio. A Comissão de Shangai sobre o ópio emitiu 9 recomendações, que foram a base da Convenção de Haia sobre o ópio em 1912²².

4. PROHIBITIONISM

Precedido pelo *Harrison Narcotic Act*, que apesar da natureza registral proibiu o comércio, uso e prescrição não-médica dos opiáceos e da cocaína²³, embora tenha sido

²⁰ ESCOHOTADO, 1998, p. 456-457.

²¹ *Ibidem*, p. 461.

²² UNITED NATIONS... 2014, p. 37-50, ESCOHOTADO, 1998, p. 461- 464.

²³ Isso se deve a uma associação entre o consumo de cocaína e o estupro de brancas por negros: “En cuanto a la cocaína —que todavía no había sido clasificada como ‘narcótico’— Wright aseguró, sin pecar

interpretada como proibição total²⁴ e realizou a primeira associação entre usuário-doente e traficante-criminoso (D' ELIA FILHO, 2007), pelo aumento na tributação (16ª Emenda) e pela remoção do uísque e do conhaque da Farmacopeia americana²⁵, a 18ª Emenda ou *Volstead Act*, conhecida como a Lei Seca entrou em vigor nos anos 1920 e foi revogada em 1933. Teve um impacto significativo por ser o primeiro modelo proibicionista no Ocidente e de uma certa forma servir de modelo para estudarmos os efeitos de uma repressão criminal às drogas – nesse caso, bebidas alcólicas. Os proibicionistas pregavam que as favelas sumiriam, as prisões fechariam e as mulheres e crianças sorririam²⁶; a opinião pública adotou o discurso de que, exterminadas as bebidas alcólicas, os problemas sociais seriam resolvidos.

Os efeitos e eventos durante o Experimento Nobre foram inúmeros: no primeiro ano houve uma queda massiva no consumo de álcool por galão, que foi acompanhada por uma rápida subida, se estabilizando em níveis de consumo um pouco menores do que antes da Lei Seca²⁷, contudo houve um aumento massivo da potência do álcool, a qual era proporcional a repressão; houve uma substituição gradativa da cerveja por bebidas mais fortes ao longo de período proibicionista, efeito que é conhecido como a Lei de Ferro do Proibicionismo: a potência das drogas reprimidas se torna proporcional à repressão²⁸.

Outros fenômenos são também dignos de nota: a idade de início do consumo de bebidas alcoólicas caiu²⁹, a população carcerária aumentou³⁰ e houve a formação de grupos de crime organizado – os *crime syndicates* – que disputavam o controle das redes

de originalidad, que ‘estaba demostrada su conexión directa con el delito de violación de blancas por los negros del Sur, y con la trata de blancas’” (ESCOHOTADO, 1998, p. 466)

²⁴ Cf. SCHAFFER LIBRARY..., 2015a.

²⁵ Cf. ESCOHOTADO, 1998, p. 475-486.P

²⁶ Baseado no discurso do Senador Volstead às vésperas da vigência da Lei Seca em ESCOHOTADO, 1998, p. 484.

²⁷ Cf. THORTON, 1991a, p. 2.

²⁸ “Prohibition made it more difficult to supply weaker, bulkier products, such as beer, than stronger, compact products, such as whiskey, because the largest cost of selling an illegal product is avoiding detection. Therefore, while all alcohol prices rose, the price of whiskey rose more slowly than that of beer.” Esse fenômeno é explicado pelo efeito Alchian-Allen: um aumento global nos preços de produtos de qualidades diferentes faz com que os produtos mais caros tenham seu preço relativo reduzido em relação ao de menor qualidade. Conferir o Gráfico 2 em *Idem*, 1991a, p. 3., em THORTON, 1991b, p 92-105. e em COWAN, 1986.

²⁹ Cf. o gráfico “Average Age at Formation of Drink Habit” em SCHAFFER LIBRARY...2015a.

³⁰Cf. o gráfico “Inmates at Sing Sing Prison 1917-22” mostrando o aumento massivo da população carcerária durante os anos iniciais do proibicionismo em THORTON, 1991a, p. 6

de tráfico de álcool e aumentaram consideravelmente a taxa de homicídios durante o período da proibição, além da corrupção dos agentes governamentais para manutenção de seus negócios³¹³², além da queda na arrecadação tributária e no aumento da morte por consumo de álcool – uma média de 1000 pessoas morriam anualmente de intoxicação por bebidas alcoólicas durante o período da proibição³³.

5. INÍCIO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE CONTROLE DE DROGAS

Logo após o fim da Primeira Guerra e uma escalada rápida do uso de drogas, a recém-formada Liga das Nações assumiu, em 1920 o cumprimento da Convenção de Haia de 1912, tratando de vincular seus signatários à referida convenção³⁴; o Tratado de Versailles em seu artigo 295 previa claramente que os seus signatários assumiram os compromissos da Convenção de 1912, dispositivo também encontrado nos tratados de paz da época. Em 1921, a Liga cria a Comissão Consultiva do Ópio, influenciando a criação de restrições ao comércio internacional e a criação de agências de controle estatais para tal. O objetivo era instilar nos países signatários a proibição do uso não farmacêutico do uso de opiáceos e de cocaína, encontrando resistência dos países imperialistas devido ao desenvolvimento do comércio desses e de outros entorpecentes em suas colônias. Em resposta a falta de eficácia do tratado, os Estados Unidos, mesmo não sendo membros da Liga das Nações, participaram dos encontros da referida Comissão e encontraram várias divergências entre os participantes³⁵.

Também fora realizada a segunda Conferência Internacional do Ópio em 1925, a qual estendeu o seu espectro à maconha, contudo sem a presença americana, que considerou insuficientes os resultados obtidos anteriormente; o debate sobre tais institutos e a falta de universalidade destes culminou em mais uma Convenção, em 1931.

³¹ Cf. *Ibidem*, p. 7.

³² Sobre a ascensão do crime organizado durante a Proibição, cf. PROHIBITION, 2015.

³³ Cf. LERNER, 2015.

³⁴ UNITED NATIONS... 2014, p. 9.

³⁵ “While the US advocated a strict supply-control the colonial powers defended the traditional forms of opium use in Asia. They rejected any substantive restrictions on poppy cultivation, arguing that this would only foster illegal cultivation and trade in China. The South American states defended their coca interests and declared that, at most, they would agree to keep levels of production stable.” (UNITED NATIONS..., 2014, p. 54)

6. AS DROGAS NO BRASIL NO PERÍODO COLÔNIA-1945

De início, o Brasil Colônia punia o comércio não autorizado de drogas, cuja venda somente era lícita para os boticários (farmacêuticos da época) nas Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX), onde era punido com a deportação para a África o vendedor que não o fosse; este só poderia vender os entorpecentes para os profissionais apontados, sob pena de multa e, se reincidente, a pena seria definida pelo magistrado competente.

O Código Criminal de 1830 não continha nenhuma tipificação penal sobre o tema. Já na reformulação legislativa da Primeira República encontrava-se o artigo 159 do Código Criminal de 1890, que punia com multa entre 200 réis e 500 contos de réis a venda não autorizada. A criação da Comissão Consultiva do Ópio refletiu no Brasil a criação dos Decretos nº 4294, de 06/07/1921 e nº 15.683, de 12/09/1922, também incentivando a regulamentação de sanatórios para usuários no Decreto nº 14.969 de 06/07/1921 (ali referidos como “toxicômanos”) e do comércio de entorpecentes, bem como a instituição da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, Farmácia, Arte Dentária e Obstetrícia, ambos sofrendo influência da Lei Seca estadunidense que vigorou durante a década de 1920.

Já em 1932, a matéria é revista com a Consolidação das Leis Penais e tem sua densidade ampliada, bem como outras disposições acerca da tutela da saúde pública, com o acréscimo de 12 parágrafos ao artigo 159 do Código Criminal de 1890 pelo Decreto 20.930/32; o termo “substâncias venenosas” foi substituído pela expressão “substâncias entorpecentes” e alterou as formalidades prescritas para aprovação do Departamento Nacional de Saúde Pública, bem como a prescrição de penas carcerárias. Essa ampliação da repressão somou-se aos Decretos 780/36, 891/38, 2.953/38 e 2.994/38 (este último para a promulgação da Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas de Genebra de 1936) para configurar o primeiro grande impulso contra as drogas no Brasil (CARVALHO, J.C, 2011; CARVALHO, S, 2014).

Com a ingressão do Brasil no sistema internacional de controle de drogas, construiu-se um discurso proibicionista coeso fundamentador de uma política sistematizada.

Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (de drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito (CARVALHO, S. 2014, p. 60-61).

A criação de um sistema proibicionista com discurso coeso e de um sistema institucional integrado para o combate ao tráfico de drogas se deu a partir do Código Penal de 1940, trazendo a feição ao tipo penal que prosseguirá, com apenas alguns aditamentos, na produção legislativa sobre o tema até hoje. Os decretos 3114/41 e 4720/42, disciplinando, respectivamente, sobre a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e a regras para a autorização do cultivo, não fazem qualquer menção ao tipo penal do Código Penal da época, apenas alterando e prevendo aplicação específica das disposições contidas no Decreto 891/38, abrindo caminho para a futura descodificação da matéria.

7. DO PÓS-GUERRA AOS ANOS 70

Paralelamente, o aumento do uso de metadona e petidina entre os alemães durante e depois da II Guerra e a criação da Comissão de Drogas Narcóticas levaram ao Protocolo do Ópio de 1953. Sua importância não pode ser dissociada da construção do discurso ético-jurídico e da imagem perniciososa do usuário, entendido como pertencente às classes desviantes³⁶.

³⁶ A herança positivista aliada ao racismo institucional deu origem as seguintes análises médicas brasileiras: “A classe médica, no entanto, não cessou de trabalhar e promover junto aos políticos a pressão para aprovação de leis e o aumento da repressão. No prefácio da 1ª edição (1958) de *Maconha*, o Dr. Irabussú Rocha, diretor nacional do Serviço de Educação Sanitária, insistiu em dizer sobre o “problema”, que segundo ele não era nacional, mas mundial; não era novo, mas se perdia no horizonte do tempo e *aí está êle desafiando a nós todos que cuidamos da eugenia da raça*. (grifos do autor) Na palestra proferida em 1945, o Dr. Roberval alertava para o fato do país estar preparado contra a avalanche de toxicômanos e traficantes que viriam disseminar a terra no pós-guerra; fenômeno que segundo ele, ocorrera nas guerras anteriores” (CARVALHO, J, 2011, p.14)

Disso resulta a criação do discurso médico-sanitário-jurídico que dissocia consumidor e traficante, o usuário-vítima e o delinquente imoral que dissemina a droga, verdadeiros inimigos da sociedade. Em retaliação ao movimento contracultural dos anos 60 que incentivava o uso de entorpecentes, foi promulgada a Convenção Única de Entorpecentes de 1961 (CARVALHO, S., 2014), a qual unificou em conteúdo os tratados anteriores, padronizando o controle e o comércio de drogas, agora restrito ao uso farmacêutico e controlando rigidamente as fontes de matéria-prima destas (UNITED NATIONS..., 2014).

A perspectiva brasileira sobre as drogas foi ainda mais recrudescida com o Golpe Civil-Militar de 1964, a entrada em vigor da Convenção de 1961 pelo Decreto 54.216/64, e as leis 4451/64 e 4483/64 que respectivamente, acrescentou o verbo “plantar” ao art. 281 do CP/40 e instituiu o Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE) dentro do sistema de segurança pública da ditadura; no campo médico, houve a criação do Sistema Nacional de Medicina e Farmácia, regulamentando as hipóteses legais do trato de drogas.

Na esfera política, a criação da Doutrina de Segurança Nacional como norte ideológico do Golpe introduziu a *repressão bélica* como estratégia para o controle de drogas. A associação entre os *inimigos internos da nação* - o subversivo (político) e o traficante (político-criminal) e a lógica da guerra interna incentivaram uma negação completa da legalidade por parte das autoridades, valendo-se de todos os métodos possíveis para o combate ao crime.

Somando-se isso à geopolítica da Guerra Fria, com as dicotomizações *mundo livre* versus *países inimigos* e *países produtores* versus *países consumidores*, produzidas /se um modelo predatório de segurança pública (CARVALHO S., 2014).

Em termos de produção legislativa, o final da década de 60 teve o Decreto-lei nº 385/68, que alterou o artigo 281 do CP/40 criminalizando o uso e o Decreto-lei nº 753, com novas disposições no trato das drogas.

No começo dos anos 70, a Convenção de Viena sobre as Drogas Psicotrópicas de 1971, que teve como marco a expansão do proibicionismo das drogas provenientes de plantas (maconha, cocaína, morfina e heroína) para algumas das sintéticas e o Protocolo de Emenda a Convenção de Nova York de 61 impactaram o Brasil resultando na lei 5276/71 e no fortalecimento do sistema de controle. Contudo, a profusão de normas sobre

o tema levou à necessidade de estabilização e de adequação aos tratados internacionais, culminando na lei 6368/76.

7.1. Lei 6368/76 e o discurso médico-jurídico-político

A referida lei consolidou estrutural e ideologicamente o que foi descrito acima: o modelo militarizado de controle, a ideologia de diferenciação, a incorporação do discurso de Richard Nixon das “drogas como inimigas da humanidade”, a presunção de que o uso determina dependência e é fator criminógeno alto e inquérito e processo penal diferenciados e de verniz inquisitório.

O artigo 1º “É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” reflete o fortalecimento das práticas autoritárias e possui um tom alarmista, característico das campanhas de Lei e Ordem. Quanto ao tratamento médico dos dependentes especialmente no tocante ao artigo 10º dessa lei, Salo de Carvalho (2014, p. 79) versa:

A obrigatoriedade terapêutica aos drogaditos, a partir do entendimento da toxicodependência como fator criminógeno revelador de intensa periculosidade social, determina a solidificação do discurso médico-jurídico sanitarista na medida em que (a) associa dependência-delito; (b) abandona a ideia de voluntariedade no tratamento, e, subliminarmente, (c) amplia as possibilidades de identificação do usuário como dependente. A fusão dependência-delito, presente na lógica do tratamento e da recuperação moldada pela Lei de Drogas de 1976, gera espécie de criminalização da adicção, pois como todos os pressupostos da criminologia etiológica, impõe como dever do Estado a intervenção no dependente para impedir sua conduta criminosa futura.

Mesmo tendo diminuído a pena de porte e uso de drogas prevista pelo Decreto 385/68 e pela 5726/71, as penas quanto aos crimes de tráfico, plantio e associação expandiram drasticamente: de 1 a 6 anos de reclusão mais 50 a 100 dias-multa para 3 a 15 anos de reclusão mais 50 a 360 dias-multa, sendo que a associação para o tráfico teve uma redução, ficando com a pena de 3 a 10 anos. Mesmo assim, as hipóteses de criminalização foram expandidas pelo artigo 18, computando aumento de pena de um a dois terços nas infrações cominadas.

Em termos de prática forense e práticas policiais, esta lei produziu e retroalimentou alguns efeitos. O primeiro e mais evidente foi a vinculação uso-dependência, o qual permitia que o tratamento usasse dos meios não-voluntários descritos acima. O segundo efeito, oriundo dos movimentos de Defesa Social e Lei e Ordem, foi a diferenciação do tratamento judicial *conforme a classe social do sujeito criminalizado*. Rosa del Olmo versa que “[...] tudo dependia na América Latina de quem a consumia [droga]. *Se eram habitantes de favelas*, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. *Se eram ‘meninos de bem’*, a droga os tornava apáticos” (grifo nosso) (1984, p. 46 *apud* CARVALHO, 2014, p.76); vale lembrar que tal distinção de tratamento foi possível devido a redação do artigo 16. O terceiro, característico da prática forense, foi a aplicação indistinta de penas severas tanto ao pequeno traficante – o revendedor no varejo, o “estica”, no dizer de Orlando Zaccone, tornado o maior cliente do sistema penitenciário brasileiro desde então – quanto ao grande, denotando de uma forma muito clara o controle penal das classes pobres que o combate ao tráfico proporciona (CARVALHO, S, 2014).

7.2. Política internacional de drogas dos anos 70/80

Paralelamente, a Guerra do Vietnã revelou o uso disseminado de heroína entre os soldados americanos (UNITED NATIONS..., 2014), o que gerou uma guinada na política de repressão: começa o discurso de distinção entre *países produtores* e *países consumidores*, onde os países desenvolvidos eram “vitimados” pelos narcotraficantes e a

droga era oriunda dos países subdesenvolvidos. Tal discurso foi amplamente incorporado no plano internacional³⁷.

A partir daqui, houve uma aceleração da internacionalização do combate ao tráfico aliada a massiva disseminação de pânico morais, especialmente quando a cocaína passou a superar a heroína no seu consumo (D'ELIA FILHO, 2011).

No começo da década de 80, constatou-se que apesar dos esforços empreendidos internacionalmente, o consumo de drogas não diminuiu, muito pelo contrário: os EUA tinham o maior número de consumidores de drogas da sua história. Com tanta demanda as redes de organizações criminosas passaram a se situar nos Andes para o tráfico de heroína (como exemplo da época, os cartéis de Cali e Medellín) e se fortaleceram ainda mais, dominando as economias dos países andinos e gerando altos lucros. Nesse sentido, D'Elia Filho aponta que

As fugas de capital em direção às contas bancárias nos paraísos fiscais faziam conexão com o novo negócio bilionário, criado a partir de um atrativo mercado consumidor, em condições geopolíticas que facilitaram o *boom* da cocaína e o surgimento organizações e redes de poder (2011, p. 94).

Com a política de *países produtores vs. países consumidores* se concretizando, e a incorporação dos setores mais desfavorecidos dos países andinos a economia do tráfico – as crescentes organizações criminosas se aproveitando da produção milenar da folha de coca nos Andes, especialmente entre os indígenas daquela região pra produzir a cocaína em pó, direcionada ao público mais abastado e a cocaína-crack, direcionada às classes pobres – a economia e os oligopólios do tráfico de drogas começam a assumir as feições atuais. O dinheiro que circulou nessa economia foi em parte desviado para paraísos fiscais para a sua lavagem e outra para financiar outras atividades criminosas.

O fim da URSS e do bloco socialista deixou um vácuo nas tensões punitivas e de justificativas para o governo dos EUA interferir internacionalmente em outros países,

³⁷: “The background to this was a multi-decade long struggle between developing countries producing plant based drugs and developed countries consuming them. The developing producer countries regularly asked for external assistance in exchange for reductions in drug production which the consumer countries initially considered to be an unacceptable form of blackmail”. (UNITED NATIONS..., 2014, p.65)

cuja ausência foi substituída pelo “narcotráfico”, que passou a representar, conjuntamente com o crime organizado, e mais recentemente o terrorismo, as grandes ameaças à paz mundial.

Em termos de direito internacional e nacional, a conjuntura acima descrita produziu muito em termos de tratados e leis, pavimentando o caminho para a lei de drogas atual.

A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, que entrou em vigor em agosto de 1976, expandiu o controle internacional para as drogas estimulantes a base de anfetamina, alucinógenos, hipnóticos e ansiolíticos (benzodiazepínicos e barbitúricos), analgésicos e antidepressivos, não sofrendo as restrições direcionadas as drogas hoje ilegais muito devido ao *lobby* das indústrias farmacêuticas (UNITED NATIONS..., 2014).

Em 1972, houve o Protocolo de Emenda a Convenção Única de 1961, fortemente influenciado pelo discurso de Nixon de “guerra às drogas” e tendo como alvo a heroína, que surtiu efeitos na diminuição da produção de papoula na Tailândia e na Turquia e diminuindo um pouco o crescimento no consumo da referida droga.

O vácuo na produção da papoula foi preenchido pelo México e pelo Triângulo Dourado (Mianmar, Vietnã, Tailândia e Laos), além do Paquistão e do Afeganistão, os quais assumiram a produção do Crescente Dourado (Irã, Paquistão e Afeganistão) após a Revolução Islâmica no Irã de 1979. Isto aliado à expansão da maconha na América e a descriminalização em alguns estados dos EUA gerou a reação consolidada na Estratégia Internacional para o Controle do Abuso de Drogas de 1981, que apontou o consumo de drogas como causador dos problemas sociais americanos e que o tráfico e a demanda pelas drogas deveriam ser combatidos por todos os meios morais, legais e institucionais (*Ibidem*, 2014).

O fracasso em diminuir o consumo, a expansão do tráfico e eventos como a produção afegã de papoula financiar paramilitares para lutar contra os governantes soviéticos no Afeganistão³⁸ levaram a diferente abordagem da Declaração da Conferência Internacional sobre o Abuso de Drogas e Tráfico Ilícito de 1987, que tinha foco na

³⁸ Vale lembrar que esses paramilitares conhecidos como *mujahideen* compartilhavam de uma concepção de *jihad* que mais tarde foi manipulada por Osama Bin-Laden para a construção da Al-Qaeda, o que desencadeou os eventos que forjaram a política mundial atual de combate ao terrorismo. Conferir GHOSH, Bobby, *Why global jihad is losing* no site de palestras TED e UNITED NATIONS..., 2014, p. 68.

educação contra as drogas, através da conscientização dos estudantes nas várias instituições de ensino.

Em face do engrandecimento dos cartéis de drogas e do controle deles sobre vários países, notoriamente a Colômbia, esta sofrendo intensamente com o domínio das organizações de traficantes sobre o Poder Público em todos os níveis, a ONU respondeu com a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas de Viena em 1988, que guia a política internacional de controle de drogas desde então, devido tanto a sua completude em termos de instâncias abordadas no tratado, quanto em termos de rigidez, consolidando a abordagem holística – direcionada tanto à oferta como a demanda – do problema, além de dedicar atenção especial ao “crime organizado” e a lavagem do dinheiro proveniente desse mercado.

7.3. Efeitos no Brasil pós-Ditadura

Semelhante ao que ocorreu nos EUA, as tensões punitivas direcionadas aos “subversivos” no cenário da Guerra Fria foram todas redirecionadas ao traficante de drogas, a partir de então convertido no inimigo público nº 1, tendo as mídias de massa um papel determinante nessa construção (BUDÓ, 2006).

Antes de prosseguir, dois eventos devem ser pontuados: a lei 6368/76 não teve sua estrutura normativa alterada pela reforma de 1984 do Código Penal e a inclusão do inciso XLIII na Constituição de 1988, que estipula os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo e os hediondos como inafiançáveis e não-anistiáveis, devendo denotar que este inciso existe devido aos tratados internacionais sobre os temas nele contidos, incluindo o tema aqui em análise.

Devido a profusão de tratados internacionais sobre drogas na década de 80³⁹, começaram discussões no Congresso Nacional para a atualização da lei de drogas; de um lado a crítica antiproibicionista, de outro o aumento da punitividade, que acabou por prevalecer nos debates. Quando a Conexão Rondônia, rede de tráfico na Amazônia, foi noticiada – o que denotou o Brasil como trânsito na rota internacional do tráfico de drogas – foi instaurada uma CPI que desembocou no Projeto Murad (PL nº 1873/91) que viria a

³⁹ Os quais tiveram um efeito bastante evidente no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Brasileira. Cf. CARVALHO, 2014, p 267-272.

ser embrião da lei 10.409/02. O CONFEN (Conselho Federal de Entorpecentes) introduziu na discussão projetos calcados na redução de danos, descaracterizando o porte para uso pessoal como crime (CARVALHO, S., 2014).

Nos anos 90, o Brasil incorporou o modelo italiano de repressão às máfias ao editar a sua lei de Crime Organizado para combater as organizações criminosas, especialmente as vinculadas ao tráfico de drogas e armas. Contudo, nunca se chegou a um consenso acadêmico sobre o que é crime organizado (MENDRONI, 2009) (CARVALHO, S, 2014) (ZAFFARONI, 1996), o que se reflete na própria lei, ao remeter tal conceito ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP/40). E essa falta de clareza e fluidez de interpretação torna-se extremamente perigosa em termos de intervenção punitiva.

O transporte de uma categoria frustrada ao campo da lei penal não é mais que uma criminalização que apeia a uma ideia difusa, indefinida, carente de limites certos e, por fim, *uma lesão ao princípio da legalidade* – isto é, à primeira e fundamental característica do direito penal liberal ou de garantias. Ainda que desde a lógica científica o fracasso da categorização devesse determinar que a mesma não passasse de uma tentativa no campo criminológico, a lógica política opera de outra maneira e, por fim, o crime organizado fez sua entrada na legislação penal, com a previsível consequência de introdução de elementos de direito penal autoritários. O conceito fracassado em criminologia foi levado à legislação para permitir medidas penais e processuais penais extraordinárias e incompatíveis com as garantias liberais. (ZAFFARONI, 1996, p.58).

Aliando essa conjuntura descrita acima à impossibilidade de distinguir criminalidade de massa da criminalidade organizada no tocante a política de drogas e ao discurso penal-midiático tem-se a proliferação de leis penais emergenciais totalmente destoantes das garantias e direitos fundamentais calcados na Constituição, e a lei do Crime Organizado não fugiu a essa regra: reintroduziu-se o juiz inquisidor e o sigilo do processo, retrocedendo ao processo penal medieval da caça às bruxas em pleno fim do século XX (CARVALHO, S., 2014).

Em 2002, ocorreram dois eventos determinantes para a construção da lei atual de drogas: a promulgação da lei 10.409/02, a qual teve somente a sua parte processual sancionada pela Presidência, criando uma anomalia na sua aplicação e na da lei 6368/76 devido ao tratamento do uso e porte de drogas como delito de menor potencial ofensivo

e a explosão de revoltas presidiárias em São Paulo, comandadas pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), a qual deu origem a uma Portaria que estipulava sanções disciplinares severas aos integrantes de organizações criminosas, cujo impulso para se materializar na lei 10.792/03 – o Regime Disciplinar Diferenciado – foi proporcionado pelo caso do Fernandinho Beira-Mar, tido como líder do Comando Vermelho, facção criminosa carioca. O referido regime pode ser aplicado ao detento tanto em face da violação de disposições disciplinares quanto do “*alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento e da sociedade*” (art. 52, §1º, Lei de Execuções Penais) e também das “*fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bando*” (art. 52, § 2º, referida lei). Salo de Carvalho interpreta o RDD como um flagrante atentado as liberdades e garantias fundamentais, além de denotar a aceitação de práticas arbitrárias nas penitenciárias brasileiras. O referido autor ainda aduz que

A redução ao máximo das garantias processuais (direito de defesa) ao preso provisório e a imposição de barreiras à saída do sistema carcerário fixam claramente a noção de inabilitação na execução penal brasileira. A reforma punitiva, nitidamente voltada à segregação e ao isolamento dos presos identificados como membros de organizações com participação no narcotráfico, dobra a pena e ressignificar a disciplina carcerária (2014, p. 114).

A desatualização em face da multiplicidade de eventos históricos, da influência de outros microsistemas penais na política de drogas, bem como a superposição de vários desses estatutos punitivos levou à necessidade de renovação da Lei de drogas e das políticas públicas em seu entorno.

A reforma culminante na lei 11.343/06 consolidou os discursos jurídico-político e o médico-jurídico da lei anterior e as suas práticas correlatas: incremento da punitividade aos traficantes e “suavização” da resposta penal ao usuário, aliada à sua patologização como dependente, corolária do ideal moral da abstinência.

8. CONCLUSÃO

Seria pretensioso encerrar a discussão por aqui, posto que o tema em si tem uma vastidão de prismas a serem abordados e contrapostos para a compreensão desta problemática.

Ainda assim, segundo o conhecimento aqui compilado, há um nexu lógico entre a hipótese e as evidências aqui apresentadas sobre a política criminal de drogas brasileira.

Devido à restrição metodológica, não foi possível falar a fundo sobre os efeitos dessa conjuntura na segurança pública, no número de homicídios e circunstâncias afins. Trabalhos presentes e futuros podem explorar melhor essa relação, que certamente tem um alto custo constitucional e de perda das garantias constitucionais, além da imersão da sociedade brasileira uma guerra sem sentido e contraproducente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Criminal de 1890. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s . Acesso em 04/11/14.
- CAMPOS, Rui Ribeiro. **Geografia política das drogas ilegais**. Leme: J.H. Mizuno, 2014.
- CARNEIRO, Henrique. **História das drogas**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=BG0PDtjDQwo> . Publicado em 29/07/2013, acesso em 08/12/2014.
- CARVALHO, Jonatas Carlos de. Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: A construção de uma política nacional. **VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade**, 2011.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013a. _____ . **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COWAN, Richard How the Narcs Created Crack. **National Review**. p. 26-30, 5 dez. 1986. Disponível em <http://endingcannabisprohibition.yuku.com/topic/634/HOW-THE-NARCS-CREATED-CRACK-by-Richard-C-Cowan#.VfiG5peHILc>. Acesso em 13 set. 2015.
- D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Revan, 2011.
- EDWARDS, Phil. **The horrific spike in whiskey prices during the Civil War, in one chart**. Disponível em <http://www.vox.com/2015/8/7/9111123/whiskey-civil-war-chart>. Acesso em 13 ago.15.
- ESCOHOTADO, Antonio. **Historia General de las Drogas**. Madrid: Alianza Editorial, 1998.
- GHOSH, Bobby. **Why global jihad is losing**. Disponível em http://www.ted.com/talks/bobby_ghosh_why_global_jihad_is_losing. Acesso em 25/11/2014.
- GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas anotada: Lei nº 11.343/06**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1993.
- LERNER, Michael. **Unintended consequences**, In: PBS. Disponível em <http://www.pbs.org/kenburns/prohibition/unintended-consequences/>. Acesso em 13 ago. 2015.
- COLLINS, John. The Economics of a New Global Strategy. In: LSE IDEAS. **Ending the Drug Wars**. LSE: London, 2014. Disponível em <http://www.lse.ac.uk/ideas/publications/reports/pdf/lse-ideas-drugs-report-final-web.pdf> Acesso em jul. 2015.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MCCANN. **Attacking Alcohol: Examining the Temperance Movement from the Early 19th Century until Prohibition**, 2014. Disponível em <http://macmccan.tx.com/2014/03/18/attacking-alcohol-examining-the-temperance-movement-from-the-early-19th-century-until-prohibition/>. Acesso em 14 set. 2015.

PORTAL LIBERTARIANISMO. **Por que as drogas deveriam ser legalizadas.** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=-shwabBMEXQ>. Acesso em 27. mar. 2015.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro V, título LXXXIX: **Que ninguém tenha em sua casa rosagar, nem o venda nem outro material venenoso.** Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1240.htm>. Acesso em 22 set.14.

PROHIBITION. **Organized Crime.** Disponível em <http://prohibitionhistory173.weebly.com/organized-crime.html> Acesso em 14 set. 2015.

SCHAFFER LIBRARY ON DRUG POLICY. **History of Alcohol Prohibition.** Disponível em <http://www.druglibrary.org/schaffer/Library/studies/nc/nc2a.htm> Acesso em ago. 2015a.

_____. **The Harrison Narcotic Act.** Disponível em <http://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/cu/cu8.html> . Acesso em 14 set. 2015b.

THORTON, Mark. **Alcohol Prohibition Was a Failure.** Policy Analysis nº 137, 1991a. Disponível em <http://www.cato.org/publications/policy-analysis/alcohol-prohibition-was-failure> Acesso em 15 set. 2015.

_____. **Economics of Prohibition.** Utah Press, 1991b. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCkQFjABahUKEwiR54GzjLTIahXBmoAKHUTHC4A&url=https%3A%2F%2Fmises.org%2Ffiles%2Feconomics-prohibitionpdf-0%2Fdownload%3Ftoken%3DEtmF4Ukv&usq=AFQjCNEpzhSBdxBQzhNF5nPEbszRWDOT7Q&sig2=IcuLHY7k5yvn2YHjDrzpw> . Acesso em 07 out. 2015.

STRONG, Josiah. **Our Country: Its Possible Future and Its Present Crisis.** New York: American Home Missionary Society, 1885. Disponível em <https://www.questia.com/read/11531550/our-country-its-possible-future-and-its-present-crisis>. Acesso em 13/09/15.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **A century of International Drug Control.** Disponível em www.unodc.org/documents/data-and.../100_Years_of_Drug_Control.pdf. Acesso em 03/11/2014.

WIKIPEDIA. **Chinese Exclusion Act.** Disponível em https://en.wikipedia.org/wiki/Chinese_Exclusion_Act . Acesso em 12/09/2015.

_____. **Josiah Strong.** Disponível em https://en.wikipedia.org/wiki/Josiah_Strong. Acesso em 12/09/15.

_____. **Droga psicoativa.** Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Droga_psicoativa#cite_ref-1. Acesso em 09 out. 2015.

_____. **Prohibitionism.** Disponível em <https://en.wikipedia.org/wiki/Prohibitionism> . Acesso em 09 out. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. “Crime Organizado”: uma categorização frustrada. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade.** Rio de Janeiro, v.1, p.45-67, 1996.